



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025**  
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 13-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados conforme o inciso I do §1º do art. 13 será limitado à soma:

**I** – do valor total das despesas referentes aos incisos I, II, III, IX, XI, XII, XIV e XV do art. 13; e

**II** – do valor total das despesas referentes aos incisos V, VI, VII, XIII, XVI e XVIII do art. 13 no ano de publicação desta Lei.

**§ 1º** A arrecadação de que trata o caput para cobrir as despesas a que se refere o inciso II será limitada ao valor total das despesas desse inciso no ano de publicação desta Lei.

**§ 2º** O limite de valor de que trata o § 1º será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substituir.

**§ 3º** Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos para atendimento das despesas de que trata o inciso II, a diferença entre a necessidade de recursos e a arrecadação proporcionada será custeada pelo Encargo de Complemento de Recursos, a fim de prover recursos para garantir que o limite de que trata o caput não seja ultrapassado.

**§ 4º** Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários das despesas de que trata o inciso II do caput, na proporção do benefício auferido.

**§ 5º** Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão destinados ao custeio da diferença de que trata o § 3º e arrecadados no montante equivalente ao necessário para cobrir essa diferença.



ExEdit  
\* C D 2 5 6 0 4 2 8 6 1 7 0 0 \*

§ 6º O disposto no caput entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os encargos regulatórios incidentes sobre a tarifa de energia elétrica no Brasil têm desempenhado papel relevante no aumento do seu custo ao longo dos últimos anos. A maior parte desses encargos está vinculada ao financiamento de subsídios viabilizados por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A participação da CDE na composição da tarifa quase dobrou entre 2018 e 2024, passando de 5,47% para 9,98%. Esse crescimento expressivo decorre do fato de que os custos da CDE aumentaram substancialmente acima dos demais componentes tarifários, bem como da própria inflação acumulada no período.

Para fins ilustrativos, entre 2018 e 2024: (i) o custo unitário da geração de energia elétrica (R\$/MWh) teve um aumento nominal de 6,4%; (ii) o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulou variação de 44,4%; (iii) o custo unitário da CDE, por sua vez, aumentou 167%, muito acima dos dois indicadores anteriores.

Em termos absolutos, os subsídios financiados pela CDE atingiram R\$ 37,1 bilhões em 2024, superando inclusive o volume de recursos previsto no Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para as áreas de Educação, Ciência e Tecnologia, estimado em R\$ 36,8 bilhões para o período de 2023 a 2026.

A tendência de crescimento continua. O orçamento da CDE para 2025 prevê um aumento de 9,2% nas despesas em relação a 2024, enquanto a estimativa para o IPCA no mesmo período é de 5,65%. Isso confirma que os subsídios do setor elétrico continuam a crescer em ritmo superior à inflação, pressionando a tarifa. Esse crescimento desproporcional tem contribuído para o paradoxo do setor elétrico brasileiro: um país com energia de baixo custo de geração, mas com alta tarifa ao consumidor final.

Nesse sentido, a proposta em exame visa estabelecer um limite para o custeio de subvenções econômicas via CDE, a partir do exercício financeiro de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042861700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



promulgação da nova lei. Esse limite será atualizado anualmente pelo IPCA, com o objetivo de conter a trajetória de crescimento das despesas da conta, aliviando a pressão tarifária sobre os consumidores de energia elétrica.

Importante destacar que o dispositivo não se aplica às políticas públicas de cunho social também financiadas pela CDE, mais especificamente a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), o Programa Luz para Todos, e a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Caso os recursos disponíveis no limite definido não sejam suficientes para cobrir as demais despesas da CDE, a proposta prevê que a diferença seja arcada pelos próprios beneficiários das políticas correspondentes, mediante cobrança específica. Trata-se, assim, de uma medida voltada à racionalização dos subsídios, promovendo maior transparência, previsibilidade e equilíbrio no financiamento do setor elétrico.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256042861700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



LexEdit  
\* C D 2 5 6 0 4 2 8 6 1 7 0 0 \*